

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Jornal de Brasília Class.: 299

Data: 21/01/82 Pg.: _____

CARTAS

190 Índios

Senhor redator:

Por deferência de um amigo dessa Capital, tive conhecimento de que a edição do dia 15 do corrente desse conceituado **Jornal de Brasília**, publicou, às fls. 6, uma carta intitulada "Causa Índia", em que um aposentado me criticava acerbamente por haver me insurgido contra a indiscriminada, arbitrária e despreparada política expansionista da Fundação Nacional do Índio no território mato-grossense.

O ilustre missivista advoga, em conclusão, a restituição do território nacional ao "seu irrefutável e verdadeiro dono — o indígena!"

A prosperar tão estapafúrdia afirmativa, todo o nosso território, anterior e irrefutavelmente ocupado pelos silvícolas, a começar pelo Rio de Janeiro, precisamente na Rua Araujo Pena n.º 38, deverá ser entregue aos seus legítimos possuidores, restando-nos apenas habitar a Favela da Maré, ao que nos consta, a única área não ocupada anteriormente.

Preliminarmente, senhor redator, cumpre-me um esclarecimento ao ilustrado público desse **Jornal**: os silvícolas, sob a tutela da Funai, jamais foram nem serão proprietários das terras onde vivem. Inscrevem-se, entre os bens da União, "as terras ocupadas pelos silvícolas" (Const. Fed. art. 4.º, inciso IV), cabendo-lhes "a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (Const. Fed. art. 198).

Em ambos os textos, a Magna Carta se refere a terras "ocupadas" e "habitadas". Ocupar (estar na posse de, habitar, ter, meter-se em) e habitar (residir, ocupar como moradia, trazer habitualmente, viver) têm o mesmo sentido léxico, constitucional e civil. Para que haja posse, exige-se "de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao

domínio ou propriedade" (Cod. Civil. art. 485), resultantes do poder físico e da intenção de ter a coisa para si. Falecendo o elemento volicional ao silvícola, sua posse se torna uma simples detenção, posse meramente natural e não posse jurídica, por isso, a necessidade do mandamento constitucional.

Contudo, tanto a Constituição como o Código Civil não se apartaram da característica essencial do instituto — a continuidade da ocupação ou habitação, assegurando ao possuidor a manutenção e a restituição, em casos de turbação ou esbulho. Se o indígena abandona a terra e a Funai atesta sua inexistência, a área se torna devoluta e pode ser discriminada pelo INCRA ou pelo Estado, conforme o caso.

O que me revolta é, exatamente, o fato de após a titulação da área, seu cultivo e instalação de agropecuárias ou de lavouras, venha a Funai, depois de uns vinte e trinta anos, através de uma simples Portaria, afirmar que aquela área sempre de ocupação permanente dos silvícolas e, sem vir a juízo, declare a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos, sem qualquer indenização ou satisfação. Isso é um absurdo jurídico que qualquer pessoa metida a sociólogo, ou antropólogo, sentado em sua mesa de trabalho no Rio de Janeiro, não entende nem pode entender.

A minha luta contra essa ação injurídica da Funai se resume nestes pontos:

1. — fixação de uma política indigenista para todas as áreas onde existem silvícolas, ouvidos sempre os Estados interessados;
2. — demarcação das reservas e parques indígenas já existentes para proteção do silvícola contra a ganância dos civilizados;
3. — assistência odonto-médico-hospitalar e ensino dos diversos graus e profissional;
4. — assistência rural, com desenvolvimento de projetos à altura da capacidade dos assistidos;
5. — acesso e comercialização dos produtos colhidos na área e preços correntes no mer-

cado;

6. — integração do silvícola à comunidade nacional, com preservação de sua cultura e tradições;

7. — se houver necessidade da maior área para a comunidade indígena que se desapropriar o necessário com o pagamento devido nos termos da própria Constituição.

Se o presidente da República, o governador do Estado ou o prefeito municipal podem desapropriar qualquer terra por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro ou nos casos do art. 161 da Constituição, por que atribuir-se a um órgão subalterno os superpoderes de violar e usurpar a propriedade privada através de uma simples PORTARIA, sem qualquer indenização? De quem é o nazicomunismo que o missivista me atribui?...

O Estado de Mato Grosso não é nem será um feudo da FUNAI! Na arrancada para o seu desenvolvimento não pode ficar na dependência dos interesses da Funai. A população indígena decresce e, em compensação, suas áreas aumentam assustadoramente. São doze milhões de hectares de áreas indígenas para uns cinco a seis mil silvícolas. Qual o investidor que empregará seu capital para ser tragado pela voracidade da Funai? É preciso definir as áreas indígenas e demarcá-las, nunca ficar aumentando, continuamente, para uma comunidade que se reduz, cada vez mais.

Não possuo áreas nem fazendas, entretanto, defendo, livre e ousadamente, o direito, esse mesmo Direito que a minha consciência aceita, a Constituição e o Código Civil garantem, sem o positivismo agnóstico do missivista.

São estas, Senhor Redator, as ponderações que, nos termos da Lei de Imprensa, no meu direito de resposta, solicito publicar numa homenagem aos seus mui dignos leitores e interessados nos grandes problemas nacionais.

Des. Domingos Sávio Brandão Lima,
Secretário de Justiça de Mato Grosso